



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.002851/2005-80
Recurso n° 166.155 Voluntário
Acórdão n° **2101-01.084 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
Recorrente ALFREDO JUCA DE ALBUQUERQUE PIMENTEL (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CADASTRAL FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE.

Para fins de intimação, o domicílio tributário do sujeito passivo é, regra geral, aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Não é obrigação da Receita Federal buscar as informações sobre o falecimento dos contribuintes, e atualizar, de ofício, sua base de dados. Esse é um ônus do sujeito passivo por meio de seus representantes, que deve arcar com as consequências de não ter atualizado as informações cadastrais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/06/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20 a 26, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.827,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação (fl. 1 a 15). Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 92), que “o contribuinte falecera em 2003; que a impugnação fora encaminhada ao endereço do falecido, quando se deveria notificar o inventariante, que reside em São Paulo; que a esposa do contribuinte, que residia no mesmo endereço, havia também falecido; que a Receita Federal tem conhecimento da morte dos contribuintes através das informações de diversos órgãos, como o INSS, Cartório de Registro Civil, etc., por isso não poderia utilizar o endereço antigo.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não conheceu da impugnação, por considerá-la intempestiva, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 91 a 92):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se aprecia o mérito de impugnação intempestiva.

Impugnação não Conhecida

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fl. 92):

O endereço utilizado para a notificação fora aquele eleito pelo espólio e informado em suas declarações do imposto de renda. Não caberia à Receita Federal desatender esta informação e notificar o responsável em endereço diverso, mesmo que estivessem disponíveis informações de outros órgãos quanto à morte do contribuinte, como argumenta o interessado. Nada impede que o espólio tenha endereço diverso do endereço do inventariante.

Conclui-se que foi regular a notificação em 23/02/2005, e que a impugnação foi apresentada intempestivamente 06/04/2005, não cabendo a análise das questões de mérito.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2008 (fl. 140), o contribuinte apresentou, em 13/03/2008, o recurso de fls. 97 a 139, onde reafirma:

a) que, como o contribuinte já tinha falecido por ocasião da ciência do auto de infração, a intimação deveria ter sido dirigida para o endereço da inventariante, que representava o espólio, o responsável pelo tributo;

b) que o auto de infração foi enviado para a antiga residência do autuado, onde residia sua esposa, que também veio a falecer em 24/03/2005;

c) que foi nula a intimação não enviada para o domicílio tributário do sujeito passivo;

d) que a Receita Federal tem o conhecimento do falecimento dos contribuintes por informações de outros órgãos.

Após acrescentar a defesa referente ao mérito da autuação, pugna para que se reconheça a tempestividade da impugnação e se retornem os autos para apreciação do mérito pelo julgador de 1ª instância, ou que se aprecie de imediato o mérito do recurso e se julgue improcedente o auto de infração.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 141, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O recorrente fundamenta seu recurso na alegação de que o domicílio tributário do espólio é o do inventariante, e que somente a intimação efetuada na pessoa do inventariante seria válida.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, traz as regras para a intimação em seu art. 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Assim, para fins de intimação, o domicílio tributário do sujeito passivo é, regra geral, aquele fornecido por ele ou seu representante, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Verifico que, neste processo, todos os extratos de sistema, tanto os da época da autuação (fl. 70), quanto aqueles emitidos por ocasião do julgamento de 1ª instância (fl. 95), contém o mesmo endereço da autuação, o que demonstra que nunca se alterou o endereço do sujeito passivo nas bases de dados da Receita Federal.

Equivoca-se o recorrente ao atribuir à Receita Federal a obrigação de buscar as informações sobre o falecimento dos contribuintes, e atualizar, de ofício, sua base de dados. Esse é um ônus do sujeito passivo por meio de seus representantes, que deve arcar com as consequências de não ter atualizado as informações cadastrais.

Desta forma, reputo válida a intimação do auto de infração dirigida ao endereço cadastral do contribuinte, e, por consequência, considero irreparável o julgamento de 1ª instância que não conheceu da impugnação por sua intempestividade.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Documento assinado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/06/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA

SANTOS

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10580.002851/2005-80
Acórdão n.º **2101-01.084**

S2-C1T1
Fl. 144

CÓPIA